

PROCESSO :8.352-6/2009 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO :Câmara Municipal de Campo Verde
ASSUNTO :Consulta

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

Para tanto, adentrando no mérito da dúvida suscitada, há de se ressaltar que o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal merece ser ratificado na íntegra, uma vez que, com profundidade e clareza, logrou êxito em responder o questionamento formulado pelo consulente de maneira correta, sobretudo porque se pautou nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto e acolhendo o Parecer Ministerial,

VOTO no sentido de responder objetivamente ao consulente que:

Somente ao Presidente da Câmara Municipal - pela relevante função pública que exerce, principalmente porque diferentemente dos outros edis possui inúmeras atribuições administrativas e desde que respeitados os limites constitucionais previstos no artigos 29, incisos VI, 'b' e VII, 29-A, I, 29-A, §1º e § 3º, e 37, XI da Constituição da República – **é admitida a fixação de subsídio em parcela única diferenciada.**

Com efeito, me pautando no fato de que os Acórdãos já existentes que discorrem sobre este tema não explicitavam taxativamente sobre a proibição do subsídio diferenciado se estender aos demais vereadores, nos termos do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno e na forma sugerida pela Consultoria Técnica, apresento a seguinte proposta de Resolução, *in verbis*:

Resolução de Consulta n° _____ . Complementa os Acórdãos n°s 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Possibilidade de estabelecimento de valor diferenciado. Observância dos limites constitucionais. Extensmicheleão aos membros da Mesa Diretora. Impossibilidade. ”

Por fim, é prudente destacar que na minha concepção, com supedâneo no Princípio da Economicidade, não é vantajoso que este Tribunal envie cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consulente, na medida em que o agente político, acessando o site deste Tribunal, terá acesso aos Pareceres e ao Voto que integram este processo.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 25 de janeiro de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator